



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**LETÍCIA HONORATO FERREIRA**

**A CULTURA DA IMPUNIDADE E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2023**

LETÍCIA HONORATO FERREIRA

**A CULTURA DA IMPUNIDADE E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso (monografia) apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, campus de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Área de concentração:** Criminalidade Violenta, incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

**Orientador:** Prof. Me. Rayane Felix Silva

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**

**2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383c Ferreira, Leticia Honorato.  
A cultura da impunidade e a insuficiência das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha [manuscrito] / Leticia Honorato Ferreira. - 2023.  
39 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.  
"Orientação : Profa. Ma. Rayane Felix Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "  
  
1. Lei Maria da Penha. 2. Medidas protetivas de urgência.  
3. Patrulha Maria da Penha. 4. Violência doméstica. I. Título  
  
21. ed. CDD 363.83

LETÍCIA HONORATO FERREIRA

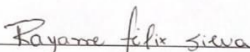
**A CULTURA DA IMPUNIDADE E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

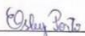
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, campus de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

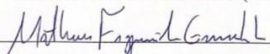
Orientador: Prof. Me. Rayane Felix Silva.

Aprovado em: 24 / 11 / 23

**BANCA EXAMINADORA:**

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Rayane Felix Silva (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Esley Porto (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Neves e Alberto, por todo o esforço feito em prol da nossa família, por ter me dado o presente de uma boa educação, e pelos valores que me passaram. Devo tudo a vocês.

À minha irmã, Gabriela, pela escuta, pelo companheirismo, por ser um porto seguro para mim e ter segurado a minha mão ao longo desses quatro anos de luto pelo nosso pai, e por ter me dado Isabela, o maior presente que ganhei na vida.

A Gildo, meu namorado e meu amigo, por ser quem me sustenta nos momentos de maior fragilidade. Sou grata por todo o apoio incondicional. Sem você, eu não teria conseguido.

Aos meus amigos, em especial Gabrielly, Talita, Victor, Bia, Larissa, Marina, Vinicius, Gustavo, Lucas e Arthur, por serem um escape às tantas responsabilidades da vida. Sou grata pela alegria que vocês trazem aos meus dias.

Aos meus professores e aos funcionários que compõem o Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por fazerem o possível para que os alunos dessa instituição alcancem a conquista do diploma. Lembrarei com carinho de todos.

À minha orientadora, professora Rayane Félix, por ter me estendido a mão nesse processo tão importante, e pela ajuda e assistência para que este trabalho fosse concluído.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a insuficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha na segurança das mulheres vítimas de violência doméstica. Para compreender o contexto em que essas medidas foram estabelecidas, o trabalho conta com uma análise detalhada e crítica dos dispositivos presentes na Lei Maria da Penha, utilizando como base doutrinas jurídicas relevantes. São examinadas as medidas protetivas de urgência e sua aplicabilidade prática, bem como suas limitações e lacunas, visando responder ao seguinte questionamento: em que sentido as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por si sós, são insuficientes para o combate à violência contra a mulher e como torná-las mais eficientes? O estudo tem como objetivo geral fornecer uma compreensão abrangente dos mecanismos legais disponíveis para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e, especificamente, discutir a eficácia dessas medidas e trazer possíveis soluções para a problemática. O trabalho tem como base pesquisas, notícias, estatísticas e estudos de casos que analisam os resultados alcançados, e sua justificativa se baseia no ainda exorbitante número de casos de violência doméstica registrados diariamente no país. São exploradas questões relacionadas à efetividade das medidas protetivas na prevenção da reincidência de violência, no rompimento do ciclo de agressão e na independência das mulheres em situação de vulnerabilidade. Ademais, o estudo destaca a importância do investimento em infraestrutura adequada para o cumprimento efetivo das medidas protetivas e a necessidade de uma fiscalização eficaz para garantir sua implementação. Nesse sentido, o trabalho discute a relevância das Patrulhas Maria da Penha, abordando sua atuação, desafios e potencialidades na proteção das vítimas e no acompanhamento das medidas protetivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; Patrulha Maria da Penha; violência doméstica.

## **ABSTRACT**

This present work addresses the insufficiency of emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law in ensuring the safety of women who are victims of domestic violence. In order to understand the context in which these measures were established, the study includes an critical analysis of the provisions present in the Maria da Penha Law, using relevant legal doctrines as a basis. The study examines emergency protective measures and their practical applicability, as well as their limitations and gaps, aiming to address the following question: in what sense are the emergency protective measures provided for in the Maria da Penha Law, by themselves, insufficient for combating violence against women, and how can they be made more effective? The overall objective of the study is to provide a comprehensive understanding of the legal mechanisms available to protect women who are victims of domestic violence and, specifically, to discuss the effectiveness of these measures and propose possible solutions to the problem. The research is based on studies, news articles, statistics, and case studies that analyze the achieved results, with its justification rooted in the still alarmingly high number of domestic violence cases reported daily in the country. The study explores issues related to the effectiveness of protective measures in preventing violence recidivism, breaking the cycle of abuse, and promoting the independence of women in vulnerable situations. Furthermore, it highlights the importance of investing in adequate infrastructure to ensure the effective implementation of protective measures and the need for effective oversight to guarantee their enforcement. In this regard, the study discusses the relevance of the Maria da Penha Patrols, addressing their role, challenges, and potential in protecting victims and monitoring protective measures.

**KEYWORDS:** Maria da Penha Law; urgent protective measures; Maria da Penha Patrol; domestic violence.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>A PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>08</b>
<b>2.1</b>	<b>Das Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha .....</b>	<b>09</b>
<b>2.2</b>	<b>Dos prazos e procedimentos para solicitação e concessão de medidas.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Do descumprimento das Medidas Protetivas e suas consequências .....</b>	<b>19</b>
<b>2.4</b>	<b>Da avaliação da eficácia da Lei Maria da Penha e suas Medidas Protetivas .....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>PERSPECTIVAS DE MELHORIA PARA APLICAÇÃO EFETIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: OBSTÁCULOS E OPORTUNIDADES .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1</b>	<b>Patrulhas de fiscalização: funcionamento e dados estatísticos .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2</b>	<b>Perspectivas de melhoria das patrulhas de fiscalização: ampliação, especialização e investimento.....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, as mulheres são inferiorizadas e sofrem com a violência doméstica de várias formas. Seja por agressões físicas, morais, sexuais, patrimoniais ou psicológicas, o gênero feminino há muito sofre com o patriarcalismo culturalmente intrínseco à sociedade, que o coloca como sexo frágil, levando muitos homens a agir com senso de autoridade e superioridade para com as mulheres, subjugando-as e vendo-as como seres submissos.

Nesse sentido, foi criado no Brasil um verdadeiro marco legislativo na proteção das mulheres. O Estado brasileiro, buscando criar mecanismos e políticas que resguardem a segurança feminina dentro de seus lares, promulga a importante e histórica Lei Maria da Penha. Através de todo o sistema judiciário brasileiro, os legisladores buscaram meios de os entes interferirem na violência contra a mulher com medidas de proteção para as vítimas e medidas de restrição para seus agressores, para que assim as mulheres possam usufruir de seus direitos fundamentais em uma sociedade livre de quaisquer situações de medo ou violência.

Apesar disso, os índices de violência contra a mulher ainda preocupam a sociedade como um todo, e as medidas protetivas de urgência, por si só, não têm sido suficientes para sanar esta problemática.

Através de dados mais profundos acerca da situação de mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica no Brasil, o porquê isto ainda acontece em altos índices e uma análise acerca da Lei Maria da Penha, suas medidas protetivas e o porquê essas ainda não têm se mostrado eficientes como deveriam, a presente pesquisa tem o objetivo geral de fornecer uma compreensão abrangente dos mecanismos legais disponíveis para proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, bem como esclarecer a seguinte problemática: em que sentido as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por si só, são insuficientes para o combate à violência contra a mulher e como torná-las mais eficientes? Como objetivos específicos, cabe discutir a eficácia dessas medidas e trazer possíveis soluções para a problemática.

O objeto da presente pesquisa é de suma importância, visto que apesar de já ter havido significativo progresso nos direitos das mulheres através de diversas leis, políticas e mudanças em vários âmbitos da sociedade, a violência doméstica continua assolando milhões de mulheres no mundo inteiro.

Sendo assim, a pesquisa utilizará o método dedutivo, partindo de análise geral da garantia de direitos ao longo da história até a promulgação da Lei Maria da Penha e combate atual à violência doméstica. Utilizou-se levantamento doutrinário e bibliográfico através de livros, artigos e notícias por estudo qualitativo, exploratório e dedutivo, analisando a origem histórica das lutas pelos direitos das mulheres, os dispositivos da Lei Maria da Penha e a problemática da persistência da violência contra a mulher, buscando possíveis soluções para a resolução dessa questão.

Desse modo, para que se desenvolva o raciocínio que se pretende, o presente trabalho encontra-se estruturado em três capítulos, além da parte introdutória e das considerações finais.

No primeiro capítulo, é feita uma análise mais profunda acerca da historicidade da Lei Maria da Penha através de relatos da própria Penha e sua luta para conseguir com que a Lei fosse promulgada. Assim, contar-se-á a história pelos bastidores. Neste capítulo é feita também uma análise detalhada acerca de todas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei, seus prazos e procedimentos para concessão e das consequências de seu descumprimento. Ao fim, uma análise da eficácia dessas medidas.

Por fim, no segundo capítulo, a pesquisa buscará trazer perspectivas para melhoria da aplicação das medidas protetivas de urgência, explicar seus obstáculos e o porquê estas ainda não se mostraram eficazes como deveriam, bem como trazer análises de sugestões práticas para a solução da problemática.

## **2. A PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA**

Sancionada no Brasil em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, a lei recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras agressões de seu marido ao longo de anos, ficando paraplégica em decorrência de uma tentativa de homicídio cometida por ele.

O contexto que levou à criação da Lei Maria da Penha é marcado profundamente pela luta histórica de movimentos feministas e de mulheres no Brasil pela garantia dos direitos e proteção contra a violência de gênero. Antes da publicação e promulgação da referida legislação, o país não possuía nenhuma lei ou mecanismo de proteção específico que abordasse a violência doméstica de forma ampla e efetiva.

A longa e dura jornada de Maria da Penha e sua luta por justiça foram substanciais para o processo de criação e promulgação dessa legislação. Penha sofreu por anos violência física e psicológica por parte de seu então marido, que tentou assassiná-la com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Após escapar da morte, sofreu uma nova tentativa de homicídio por parte dele, que tentou eletrocutá-la. Penha relata:

*Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (Fernandes, 2010, p. 36)*

Após tais barbáries, Maria da Penha buscou assistência nos órgãos públicos, mas o seu caso acabou sendo negligenciado e a justiça brasileira não tomou medidas efetivas para punir o agressor, como já havia ocorrido com tantas mulheres antes dela. Penha se deparou com um cenário nada favorável às vítimas de violência doméstica na sociedade brasileira, tendo sido recepcionada com incredulidade e falta de apoio legal por parte da justiça brasileira. Dessa forma, abria-se margem para que a defesa do agressor alegasse irregularidades no processo, mantendo-o em liberdade enquanto aguardava julgamento. Penha decidiu então levar o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998.

A Comissão acatou o caso de Maria da Penha e o levou à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001, tornando-se lá o primeiro caso de violência doméstica a ser avaliado. A Corte concluiu que o Estado brasileiro negligenciou o caso e não forneceu

devidas proteção e medidas à vítima, e que assim, violou seus direitos humanos. Essa decisão levou o governo brasileiro a reconhecer sua responsabilidade e tomar medidas para prevenir e combater a violência doméstica. Nesta linha, afirma Pedro Rui da Fontoura Porto:

(...) a corajosa atitude de haver recorrido a uma Corte Internacional de Justiça transformou o caso da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais rigorosa na repressão os delitos que envolvessem as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Porto, 2012, p. 09).

Em resposta à pressão dos movimentos feministas e ao compromisso acordado pelo Brasil perante a Corte Interamericana, a Lei Maria da Penha foi criada. Ela estabelece medidas e mecanismos legais de proteção às mulheres, assim como prevê ações efetivas para inibir e prevenir a violência, punir os agressores e oferecer diversos tipos de assistência às vítimas. Nadia Gerhard conclui: A partir desse momento, o país iniciou uma jornada para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e para prevenir, punir e erradicar a violência. (Gerhard, 2014, p.72).

A lei traz diversas medidas de suma importância neste debate, tais como a criação de juizados especializados, que têm competência para julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher; a definição de medidas protetivas de urgência, que garantem a segurança da vítima, tema principal deste trabalho; a criminalização de diversos tipos de violência, tais como a psicológica, sexual, patrimonial e moral; e a criação de programas de recuperação e reeducação dos agressores, papel importante para a prevenção de possíveis futuras agressões.

## 2.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

As medidas protetivas de urgência são mecanismos legais previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que objetivam assegurar a proteção imediata e a segurança das vítimas de violência doméstica, bem como a prevenção de novos episódios de violência. Essas medidas podem ser aplicadas pelo juiz competente, a pedido da vítima, do Ministério Público ou até mesmo de forma *ex officio*, ou seja, por iniciativa própria do juiz, diante da constatação da necessidade de proteção da vítima. No caso da medida protetiva dirigida a afastar o

agressor da vítima, essa pode, a depender do caso, ser aplicada também pela autoridade policial.

As medidas protetivas de urgência têm como objetivo principal evitar a ocorrência de novos episódios de violência, resguardar a integridade física, psicológica e moral da vítima, bem como assegurar o ambiente seguro e livre de violência doméstica.

De acordo com a própria Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não realizar determinadas condutas, e as que têm como seu principal objetivo a proteção da mulher e dos filhos. No artigo 22 da Lei, encontram-se as primeiras. Veja-se:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (...);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006).

Ao iniciar a discussão acerca das MPU (medidas protetivas de urgência), aponta-se que a medida de suspensão da posse ou restrição do porte de armas tem como finalidade principal evitar que o agressor tenha acesso a armas de fogo, reduzindo o risco de lesões graves ou fatais contra a vítima.

A suspensão da posse de armas implica na proibição do agressor de manter em sua posse qualquer arma de fogo, devendo entregá-las às autoridades competentes; já a restrição do porte de armas implica na proibição do agressor de portar arma de fogo fora de sua residência, mesmo que possua o registro e a posse legal.

A Lei prevê que, ao aplicar tal medida, o juiz deve entrar em contato com o órgão responsável pelo registro e controle de armas de fogo. Essa comunicação é fundamental para que as autoridades responsáveis possam tomar as devidas providências e garantir que a medida seja devidamente cumprida.

Assim, essa medida protetiva busca primordialmente obstar o acesso do agressor a armas de fogo como instrumentos de intimidação, ameaça ou violência física contra a vítima.

Nesse aspecto, restrições legais ao acesso a armas de fogo têm se mostrado efetivas na prevenção de feminicídios. Um estudo realizado por Smith e colaboradores no ano de 2015 analisou dados de diversos países e constatou que a implementação de leis que restringem o acesso a armas de fogo está associada a uma redução significativa nos índices de feminicídio. (Smith, S.G. *et al.*, 2018)

Essas restrições são altamente relevantes no contexto da violência doméstica, onde a posse de armas pelo agressor representa um risco iminente para a vida e a integridade física e psicológica das vítimas. Portanto, a restrição do acesso a armas de fogo como medida protetiva na Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial na salvaguarda das vítimas de violência doméstica e na prevenção da violência doméstica.

A respeito do afastamento, poderá o juiz determinar o afastamento do agressor da residência em que a vítima habita ou frequenta, bem como estabelecer um limite mínimo de distância que o agressor deve manter em relação à vítima e aos seus familiares.

Maria Berenice Dias afirma que a decisão de não definir distância exata foi acertada pelo legislador, e que isso deve ser visto pela autoridade judicial no caso concreto. (Dias, 2013). A autora afirma que isso não afetaria o direito constitucional de liberdade de locomoção, visto que “A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física”. (Dias, 2013, p. 154).

O afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida ocorre por meio de uma decisão judicial, que é tomada com base nas circunstâncias principais objetivos assegurar um espaço seguro para a vítima, permitindo que ela possa continuar sua vida sem a presença constante do agressor e garantir a segurança e a integridade física e emocional da mulher, evitando novos episódios de violência. Alice Bianchini afirma que:

A retirada do agressor do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar a distância entre a vítima e a Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o agressor deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. (Bianchini, 2013, p. 167).

Além do exposto, é válido salientar que a Lei Maria da Penha estabelece que o afastamento do lar não implica a perda do direito do agressor aos bens comuns ou à guardados filhos, caso haja. Nos casos em que o agressor seja o único responsável pelo sustento da família, o juiz determinará outras medidas para garantir o apoio financeiro necessário à vítima e aos dependentes.

Em seguida, têm-se elencadas proibições que visam garantir a segurança e o bem estar das vítimas. Uma das condutas proibidas pela Lei Maria da Penha é, por exemplo, a aproximação da vítima, onde o agressor fica proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, em uma determinada distância estabelecida pela justiça. Essa proibição visa evitar o contato que possa resultar em ameaças, violência ou qualquer tipo de coerção ou intimidação por parte do agressor. Ao estabelecer uma distância mínima a ser mantida, a lei busca garantir a segurança e a proteção da mulher vítima de violência e das pessoas a ela relacionadas.

Outra conduta proibida é o contato por qualquer meio de comunicação, onde o agressor fica restringido e proibido de entrar em contato com a vítima. Segundo Bianchini, esta proibição atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc. (Bianchini, 2013, p. 168).

Através disso, o Estado busca evitar que o agressor possa exercer controle, ameaçar, ou, novamente, que use qualquer meio de coerção em relação à mulher.

E, por último, a proibição de frequentar determinados lugares. Nesse caso, o agressor poderá ser proibido de frequentar locais em que a vítima costumeiramente esteja, como a residência, local de trabalho, escola, entre outros. Essa proibição tem o objetivo de evitar que o agressor possa perseguir, assediar ou causar qualquer tipo de medo ou intimidação à mulher vítima de violência.

Sobre a possibilidade de restrição ou suspensão das visitas do agressor aos dependentes menores, quando há denúncia ou constatação de violência doméstica, é comum que o agressor tenha filhos menores em comum com a vítima. Nessas situações, é necessário considerar o impacto que a violência pode ter sobre as crianças, tanto de forma direta quanto indireta. Essa medida busca proteger os filhos menores que estejam sujeitos a situações de violência doméstica, garantindo a sua segurança e bem-estar.

Sendo assim, a restrição ou suspensão das visitas é uma medida preventiva e protetiva, visando evitar que as crianças sejam expostas a situações de violência e preservar seu desenvolvimento saudável. Sobre a medida, Maria Berenice Dias explica:

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial. (Dias, 2008, p. 85).

No inciso V, a lei traz a possibilidade de concessão de alimentos provisionais ou provisórios às vítimas de violência doméstica. Essa medida busca garantir o sustento da vítima e de seus dependentes durante o processo judicial, assegurando que não fiquem desamparados financeiramente.

Os alimentos provisionais irão servir como uma forma de pensão alimentícia temporária, a ser concedida no início do processo, antes de uma decisão definitiva sobre a pensão alimentícia. Essa medida é importante para atender às necessidades básicas da vítima e dos filhos menores ou incapazes, evitando que fiquem em situação de vulnerabilidade econômica durante o andamento do processo.

Segundo Alice Bianchini, a medida deverá ser guiada pelo que dispõe o Código Civil:

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as determinações do Código Civil (art.1.694 e ss.), observando-se o binômio possibilidade de alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e de relação de dependência econômica. (Bianchini, 2008, p. 170).

No ano de 2020, a Lei inovou ao trazer mais dois incisos voltados à educação e prevenção à reincidência nos casos de violência doméstica. Além das medidas protetivas de urgência voltadas para a segurança da vítima, agora também são previstas medidas que visam promover a recuperação e reeducação do agressor. Duas dessas medidas são o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A primeira procura promover a conscientização e a reeducação do agressor, visando modificar seus comportamentos violentos e impulsivos. Os programas de recuperação e reeducação podem ser oferecidos por instituições públicas ou privadas, e tem como objetivo proporcionar ao agressor a oportunidade de refletir sobre suas atitudes, compreender as



sejam expostas a situações de violência e preservar seu desenvolvimento saudável. Sobre amedida, Maria Berenice Dias explica:

Flagrada a possibilidade de a segurança da vítima ser ameaçada, também pode o juiz suspender ou restringir as visitas do agressor aos filhos (art. 22, IV). A recomendação para que seja ouvida equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. No entanto, já que se está em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial. (Dias, 2008, p. 85).

No inciso V, a lei traz a possibilidade de concessão de alimentos provisionais ou provisórios às vítimas de violência doméstica. Essa medida busca garantir o sustento da vítima e de seus dependentes durante o processo judicial, assegurando que não fiquem desamparados financeiramente.

Os alimentos provisionais irão servir como uma forma de pensão alimentícia temporária, a ser concedida no início do processo, antes de uma decisão definitiva sobre a pensão alimentícia. Essa medida é importante para atender às necessidades básicas da vítima e dos filhos menores ou incapazes, evitando que fiquem em situação de vulnerabilidade econômica durante o andamento do processo.

Segundo Alice Bianchini, a medida deverá ser guiada pelo que dispõe o Código Civil:

A prestação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as determinações do Código Civil (art.1.694 e ss.), observando-se o binômio possibilidade de alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e de relação de dependência econômica. (Bianchini, 2008, p. 170).

No ano de 2020, a Lei inovou ao trazer mais dois incisos voltados à educação e prevenção à reincidência nos casos de violência doméstica. Além das medidas protetivas de urgência voltadas para a segurança da vítima, agora também são previstas medidas que visam promover a recuperação e reeducação do agressor. Duas dessas medidas são o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A primeira procura promover a conscientização e a reeducação do agressor, visando modificar seus comportamentos violentos e impulsivos. Os programas de recuperação e reeducação podem ser oferecidos por instituições públicas ou privadas, e tem como objetivo proporcionar ao agressor a oportunidade de refletir sobre suas atitudes, compreender as

consequências de seus atos e desenvolver habilidades para lidar com conflitos de forma não violenta.

A segunda consiste em oferecer ao agressor atendimento individual e/ou em grupo de apoio, com profissionais especializados, como psicólogos, assistentes sociais e terapeutas. O acompanhamento psicossocial tem como propósito analisar as questões emocionais, comportamentais e sociais do agressor, buscando identificar as causas subjacentes da violência e auxiliando-o a desenvolver estratégias para modificar seu comportamento agressivo.

Ambas as medidas têm como finalidade principal a prevenção da reincidência da violência doméstica, proporcionando ao agressor a oportunidade de se conscientizar sobre seus atos, aprender formas alternativas de lidar com conflitos e desenvolver habilidades para relacionamentos saudáveis. Além disso, essas medidas visam contribuir para a quebra do ciclo de violência, promovendo a segurança e o bem-estar das vítimas.

Nos artigos 23 e 24 da Lei, encontram-se as medidas protetivas de urgência à ofendida. Veja-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (Brasil, 2006).

A primeira dessas medidas, descrita como o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, consiste em um direcionamento a locais seguros para receberem apoio especializado para lidar com a situação de violência. Essa medida, apesar de importante e eficaz, enfrenta dificuldades para

sua efetiva aplicação. Nem sempre existem programas oficiais ou comunitários suficientes para atender a todas as vítimas de violência doméstica. A falta de recursos, financiamento e infraestrutura pode dificultar o acesso das vítimas a esses serviços; além disso, a reduzida capacidade de acolhimento pode gerar filas de espera e as localidades onde estes programas estão situados podem dificultar o acesso de vítimas que residam em locais mais afastados.

A recondução da vítima ao domicílio após afastamento do agressor está prevista no inciso II do art. 23 da Lei Maria da Penha. Acerca dessa, Alice Bianchini explica:

Ela pode ser requerida diretamente na esfera cível, por meio da propositura de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (CPC, art. 888, IV), bem como diretamente no momento do registro de ocorrência junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionado pela Delegacia de Polícia à Vara Criminal, no prazo de 48 horas (art. 12, III). (Bianchini, 2013, p. 171).

Como explicitado anteriormente, pode haver o afastamento do agressor do lar, e tal medida também pode ser aplicada à ofendida, se necessário, de acordo com o inciso III do art. 23. A ofendida poderá solicitar a medida perante a autoridade policial, bem como através de medida cautelar de afastamento, a ser proposta diretamente no âmbito cível.

No inciso IV, em casos de violência doméstica grave, em que a convivência entre a vítima e o agressor se torna insustentável e representa um risco iminente para a integridade física ou psicológica da vítima, o juiz pode determinar a separação de corpos. Isso significa que o casal será fisicamente separado, mesmo que não haja um divórcio formalizado.

A separação de corpos tem como objetivo principal afastar a vítima do agressor, proporcionando-lhe um ambiente seguro e sem violência. Esta medida pode ser temporária, até que sejam adotadas outras medidas. Sendo assim, ao determinar a separação de corpos, o juiz pode estabelecer as condições para o afastamento cumulativamente com outras medidas protetivas de urgência. Isso visará a garantia da segurança e da paz da vítima, permitindo-lhe reconstruir sua vida sem os riscos de ameaça, intimidação ou violência por parte do agressor.

É importante ressaltar que a separação de corpos não implica automaticamente em um divórcio ou fim do relacionamento conjugal. Caberá ao juiz analisar cada caso individualmente, considerando as circunstâncias e os elementos apresentados concretamente a fim de decidir sobre a aplicação dessa medida.

Por fim, tem-se o último inciso do artigo, mais uma inovação trazida no ano de 2019. A medida de determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição,

independentemente da existência de vagas, tem como objetivo garantir o acesso à educação dos filhos da vítima de violência doméstica, buscando minimizar os impactos negativos que a violência familiar pode ter em seu desenvolvimento e bem-estar.

Quando uma vítima de violência doméstica busca proteção e afasta-se do agressor, é essencial que seus filhos tenham acesso à continuidade de sua educação. Assim, o juiz pode determinar que os dependentes sejam matriculados na instituição de educação básica mais próxima do domicílio da vítima, mesmo que não haja vagas disponíveis.

É de suma importância a garantia à continuidade da educação das crianças mesmo em situações de violência familiar, e destacam-se a necessidade de medidas que assegurem o acesso à educação, como a matrícula em instituições de ensino próximas ao novo domicílio da vítima. (Dias, 2021)

É importante ressaltar que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça essa medida, a sua efetivação pode variar de acordo com as políticas e práticas educacionais de cada localidade. Em alguns casos, podem ser necessárias medidas complementares para garantir a efetiva matrícula, como a intervenção das autoridades responsáveis pela educação ou o acompanhamento de assistentes sociais.

No art. 24, a lei determina medidas para proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal, importante mecanismo de combate à violência patrimonial, explicada previamente neste trabalho.

A Restituição de bens impõe que caso o agressor tenha subtraído indevidamente bens da vítima, o juiz pode determinar a restituição desses bens à ofendida. Isso visa garantir que a vítima recupere seus pertences que foram ilegalmente retirados por meio da violência.

A proibição temporária de atos e contratos, explicitada no inciso II do art. 24 da Lei, implica que o juiz poderá impor uma proibição temporária ao agressor, impedindo-o de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedades que sejam comuns ao casal. Essa medida busca evitar que o agressor se aproveite da situação de violência para prejudicar a vítima financeiramente.

No inciso III do artigo, tem-se a suspensão de procurações, que declara que caso a vítima tenha concedido procurações ao agressor, o juiz pode suspender temporariamente essas procurações. Isso significa que o agressor não poderá mais agir em nome da vítima, seja em questões financeiras, jurídicas ou outras, durante o período determinado pela Justiça.

Por fim, o artigo traz em seu derradeiro inciso a prestação de caução provisória. Esta medida preceitua que o agressor poderá ser obrigado a prestar uma caução provisória, por meio de um depósito judicial, para cobrir as perdas e danos materiais causados à vítima em

decorrência da violência doméstica, assim visando garantir que a vítima seja indenizada por quaisquer prejuízos financeiros causados pelo agressor.

## 2.2. DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDAS

A Lei Maria da Penha estabelece prazos e procedimentos para a solicitação e concessão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica. Como previamente explicado, essas medidas têm como objetivo garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

A vítima poderá solicitar as medidas de proteção por meio de uma petição inicial, que pode ser apresentada em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou delegacia de polícia. Não é necessário constituir advogado para fazer a solicitação.

Caso a vítima se dirija a uma delegacia, o delegado de polícia terá o prazo de 48 horas para enviar o expediente ao juiz, e o juiz terá o prazo igualmente de 48 horas para analisar o pedido. Este poderá também ser feito diretamente ao juiz.

Quando o Município em que a mulher procurar ajuda não for sede de comarca, o afastamento pode ser determinado pelo delegado de Polícia e, caso não haja delegado disponível no momento da denúncia, o afastamento pode ser determinado pelo policial. Se assim ocorrer, o juiz deverá ser informado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, no mesmo prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada. (Brasil, 2006).

Após a solicitação, o juiz deverá avaliar a situação e considerar a gravidade da violência, os riscos envolvidos, a vulnerabilidade da vítima e outros elementos relevantes. Poderá ser solicitada a realização de perícias, oitivas de testemunhas ou outras diligências necessárias para embasar a decisão.

Uma vez analisados os elementos apresentados, o juiz poderá conceder as medidas protetivas, e poderá decidir pela concessão de medidas de forma liminar, ou seja, sem a oitiva prévia do agressor.

Como a Lei Maria da Penha visa proteger a mulher em situação de perigo e vulnerabilidade decorrente de violência doméstica, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Além disso, o juiz poderá aplicar medidas de forma isolada ou cumulada

com outras, bem como modificá-las ou substituí-las quando se mostrarem ineficazes ou insuficientes.

A lei também prevê a possibilidade de decretar a prisão preventiva do agressor, em qualquer momento do inquérito policial ou da instrução criminal.

Após a concessão das medidas, o agressor deve ser comunicado oficialmente sobre as restrições e obrigações impostas a ele, a fim de que tome conhecimento das medidas protetivas e cumpra com as determinações legais.

### 2.3. DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

No art. 24-A da Lei Maria da Penha, foi trazido em 2018 o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Tem-se:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Brasil, 2006)

De acordo com a lei, o descumprimento das medidas protetivas de urgência pode resultar em detenção de três meses a dois anos. Trata-se, portanto, de crime próprio, já que só pode ser cometido por aquele que tem contra si impostas as medidas protetivas. É de relevância notada ressaltar que, nos casos de prisão em flagrante por crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, a fiança somente poderá ser concedida pelo juiz.

A lei também prevê que, em caso de descumprimento, o agressor poderá ser preso em flagrante ou ter a prisão preventiva decretada pelo juiz, garantindo a segurança da vítima.

Esta nova lei é uma resposta legislativa à prévia lacuna até então enfrentada pelos tribunais, que consideravam esta infração como crime de desobediência, enquanto o STJ discordava. Essa divergência entre os diferentes tribunais do país acarretava em grande prejuízo ao objetivo principal da Lei, de efetiva proteção às vítimas. Gorete Pereira, à época deputada autora da inovação à Lei, argumentava que:

(...) hoje, em caso de flagrante desobediência a uma ordem judicial, a autoridade policial não pode realizar a prisão em flagrante do agressor, cabendo-lhe apenas documentar a situação e representar pela posterior prisão preventiva, o que usualmente demorará vários dias, deixando a mulher em situação de absoluta desproteção. (Pereira, 2016 *apud* AMAGIS, 2022).

Após a publicação deste novo artigo, houve a uniformização das decisões nos Tribunais, bem como a devida punição àqueles que descumpriam as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, explica o autor Carlos Eduardo Rios do Amaral:

Com a edição da Lei 13.641/2018, está encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial: o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A. O núcleo do tipo penal, ou seja, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é “descumprir”, o que denota que somente admitido o dolo, a vontade livre e consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à integridade física e psicológica da ofendida. (Amaral, 2018)

Além das consequências penais, é importante ressaltar que o descumprimento das medidas protetivas pode resultar em medidas adicionais, como a revisão das medidas existentes, imposição de medidas mais restritivas, aumento do acompanhamento policial ou até mesmo a necessidade de abrigamento da vítima em local seguro.

#### 2.4. DA AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

A eficácia e efetividade da Lei Maria da Penha e de suas medidas protetivas de urgência têm sido objeto de análise e discussões desde a sua promulgação. É de suma importância ressaltar que a Lei Maria da Penha é um marco nacional e mundial na proteção das mulheres, porém, sua eficácia depende da articulação de ações em diversas áreas, como segurança pública, assistência social, saúde, educação e justiça. Para além disso, é igualmente necessário um esforço coletivo para promover uma cultura de respeito e igualdade de gênero, visando à prevenção da violência doméstica e à proteção das mulheres.

Ao fazer uma análise crítica de sua eficácia, podem ser identificados alguns desafios e limitações que afetam a plena proteção das vítimas.

Um dos grandes desafios à implantação efetiva da Lei é a chamada subnotificação, ou a falta de denúncias. Muitos casos de violência contra a mulher ainda não são denunciados

às autoridades competentes, seja por medo, dependência econômica, falta de informação ou outros motivos. Isso dificulta a aplicação da Lei e a proteção adequada das vítimas.

A lentidão e burocracia processual também se mostram como obstáculo; os processos judiciais relacionados à violência doméstica podem ser demorados, o que pode desencorajar as vítimas a buscar justiça e proteção. A morosidade do sistema judiciário é um obstáculo à efetividade da Lei.

A falta de estrutura também compromete a eficácia da legislação, já que a implementação eficaz da Lei Maria da Penha requer uma infraestrutura adequada, como abrigos para mulheres em situação de violência, equipes multidisciplinares de atendimento, capacitação dos profissionais envolvidos e campanhas de conscientização. Infelizmente, a falta de recursos e a precariedade das estruturas existentes são limitações significativas na proteção das vítimas.

A mulher em situação de violência e os seus dependentes, segundo a Lei, têm garantida, de forma gratuita, a instalação em casas-abrigo. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018 somente 2,4% dos municípios brasileiros - ou 134 cidades - contavam com casas-abrigo adequadas às necessidades das vítimas. (Agência Câmara de Notícias, 2020).

No ano de 2020, segundo estudo feito pela Revista AzMina, 93% das cidades brasileiras não contavam com atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, um grande número das Delegacias de Atendimento Especializado à mulher não funcionam em finais de semana ou feriados, que são geralmente os dias onde mais acontecem agressões e as mulheres precisam de sua assistência. Dessa forma, o atendimento não ocorre de forma urgente e nem efetiva, como deveria ser. No geral, a segurança pública ainda não entende a violência doméstica e familiar como um crime propriamente dito. (Bertho; Coelho; Moura, 2020).

Cidades pequenas ou lugares marginalizados, por exemplo, muitas vezes não tem aparato nenhum para lidar com os casos. Nesse sentido, discorrem os autores de um estudo do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada):

(...) a despeito de a LMP ser de âmbito nacional, discutimos que os seus efeitos deveriam se dar de forma heterogênea no território nacional, uma vez que o aumento da probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na lei. Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição. (IPEA, 2015).



Não menos relevante, a cultura de violência contra a mulher está enraizada em uma sociedade construída sobre estigmas de desigualdade de gênero e comportamentos agressivos. Mudar essa realidade exige um trabalho amplo e contínuo de educação, conscientização e desconstrução de estereótipos prejudiciais.

É importante reconhecer os avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, mas também é necessário reconhecer suas limitações e trabalhar para superá-las. Isso requer ações coordenadas entre instituições governamentais, organizações da sociedade civil, profissionais da área jurídica e da saúde, além de uma abordagem ampla e integrada que aborde as causas profundas da violência doméstica. Eduardo Henrique exemplifica:

Desse modo, notamos que a efetividade da Lei 11.340/2006 não depende exclusivamente da sua simples aplicação em sua devida forma, mas sim de fatores que dependem do poder executivo, como por exemplo estudo de dados estatísticos específicos para tomada de decisão, criação de programas de enfrentamento à violência doméstica em municípios pelo poder legislativo e executivo municipal, instalação de programas como “Patrulha Maria da Penha” e construção de casas-abrigo e casas de acolhimento provisório de modo obrigatório inicialmente em município com dados mais gravosos, campanhas e eventos municipais que disseminem a ideia de equidade entre gêneros, além de diversos meios que contribuem para coibir e evitar a violência doméstica. (Pereira, 2022)

Entrando no tópico principal deste trabalho, a implementação e execução das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha podem enfrentar uma série de desafios que podem comprometer sua eficácia.

Um dos desafios a ser combatido é o de conhecimento e conscientização por parte das mulheres. É fundamental garantir que as vítimas de violência doméstica estejam cientes de seus direitos e das medidas protetivas disponíveis. Muitas vezes, as vítimas não têm conhecimento adequado sobre a Lei e suas opções de proteção. Para isso, é necessário investir em campanhas de conscientização e educação para promover o conhecimento sobre as medidas protetivas e incentivar as vítimas a buscar ajuda.

O difícil acesso à justiça é mais um fator que muitas vezes, contribui para a falta de total efetividade da lei. As vítimas de violência doméstica podem enfrentar dificuldades para acessar o sistema de justiça, seja devido a barreiras econômicas, geográficas ou sociais. É necessário garantir que existam mecanismos eficazes para que haja disponibilidade de defensores públicos, orientação jurídica gratuita, facilitação de trâmites judiciais e apoio às vítimas durante todo o processo.

O tempo de resposta também é um obstáculo a ser discutido. As medidas protetivas de urgência são chamadas assim porque são destinadas a situações de risco iminente. No entanto, muitas vezes a resposta das autoridades pode ser demorada, o que compromete a proteção das vítimas. É necessário melhorar a eficiência e a celeridade na emissão, comunicação e execução das medidas protetivas para garantir a segurança das vítimas.

E, sobretudo, através da fiscalização e cumprimento das medidas: Uma vez que as medidas protetivas são emitidas, é essencial garantir o cumprimento efetivo por parte dos agressores. Sobre o assunto, a autora Nádia Gerhard, em seu livro “Patrulha Maria da Penha”, diz:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte. (Gerhard, 2014, p. 84)

A falta de fiscalização adequada deriva da falta de investimento na infraestrutura e preparação, o que pode resultar na violação das medidas e colocar em risco a segurança das vítimas. Conforme Ricardo Adriano Buzzo:

A falta de fiscalização se atribui ao pequeno número de efetivo que a polícia possui para fazer valer as medidas protetivas, principalmente àquelas em que o juiz determina que o agressor fique a determinada distância da vítima ou que não possa mais entrar na residência, como consequência desta falta de fiscalização o agressor consegue se aproximar e voltar a agredir a ofendida, muitas vezes com agressões piores que as habituais, pois pesa a denúncia que ela fez à autoridade policial. (Buzzo, 2011, p. 25)

É necessário estabelecer mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização para garantir o cumprimento efetivo das medidas protetivas, tópico que será amplamente discutido no capítulo seguinte.

### **3. PERSPECTIVAS DE MELHORIA PARA APLICAÇÃO EFETIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA: OBSTÁCULOS E OPORTUNIDADES**

As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha têm sido um instrumento importante na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil. No entanto, como exposto previamente, ainda existem desafios e obstáculos a serem enfrentados para a aplicação efetiva dessas medidas. Ao mesmo tempo, há grandes oportunidades a serem debatidas e expostas para que se melhore a eficácia da aplicação de tais medidas e assim, seja garantida uma proteção efetiva às vítimas. Neste capítulo, serão discutidas algumas perspectivas de melhoria com enfoque principal nas chamadas patrulhas Maria da Penha.

A princípio, faz-se necessário o debate acerca da sensibilização e capacitação de profissionais que lidam com casos de violência doméstica, como policiais, juízes, promotores e defensores públicos; o investimento na capacitação desses profissionais é fundamental para que se garanta um atendimento humanizado e eficiente. É necessário o reconhecimento da situação psicologicamente vulnerável em que a vítima se encontra, para que assim o profissional tenha noção de como tratá-las, como melhor atendê-las e como passar segurança para mulheres que já chegam até eles com traumas. O mau conhecimento da legislação pertinente e da aplicação das medidas protetivas também pode resultar em interpretações equivocadas ou na não aplicação adequada das mesmas. Sendo assim, faz-se necessário promover treinamentos e campanhas de conscientização para garantir que os profissionais envolvidos estejam bem preparados para lidar com esses casos.

Como exemplos a serem difundidos pelo país, podem-se ser citados o curso “Para elas: atenção integral à saúde da mulher em situação de violência” oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais, que têm como principais objetivos capacitar profissionais, fortalecer a organização da rede de atenção e promover a produção de conhecimento e material científico (UNA-SUS, s.d.) e o curso “Especialização Avançada em Violência Doméstica, Maus Tratos e Abuso Sexual” oferecido em plataforma on-line pelo instituto CRIAP (Instituto CRIAP, s.d.)

Outro quesito que se torna obstáculo para a aplicação efetiva da Lei, como mencionado no capítulo anterior, é a falta de acesso à justiça. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para registrar boletins de ocorrência, obter assistência jurídica gratuita e acessar o sistema de justiça de forma rápida e eficiente. Bem como para buscar socorro e entrar em contato com os profissionais capacitados para ajudá-las de modo efetivo. Dito isto, é

necessário investir em políticas que facilitem o acesso à justiça, como a ampliação da rede de delegacias especializadas, a criação de mais defensorias públicas e a disponibilização de recursos para garantir assistência jurídica gratuita às vítimas.

Para reforçar esse ponto, reitera-se o levantamento feito pela Revista Az Minas com apoio do Instituto Galo do Amanhã: nele, constatou-se que apenas 8% das cidades brasileiras possuem atendimento especializado para mulheres em situação de violência doméstica. Isso significa que a esmagadora maioria, cerca de 92% das cidades, carece desse suporte fundamental. Além disso, dos 429 estabelecimentos designados como Delegacias da Mulher, informados pelas Secretarias de Segurança Pública dos estados, somente 15% operam ininterruptamente, durante as 24 horas do dia. Mais preocupante ainda é o fato de que 29 dessas delegacias, na realidade, são delegacias convencionais, não oferecendo o atendimento especializado necessário. Isso indica que o Brasil possui 400 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), distribuídas em apenas 374 dos mais de 5,5 mil municípios do país. Esses dados ressaltam a urgência de melhorar o acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência doméstica. (Bertho; Coelho; Moura, 2020).

Nesse quesito, pode-se citar uma das grandes inovações a serem difundidas pelo país para aprimoramento da efetividade da Lei Maria da Penha: plataformas digitais desenvolvidas com o intuito de auxiliar mulheres vítimas de violência doméstica. Um exemplo notável é o Isa.bot, um robô que fornece orientações gratuitas sobre medidas a serem tomadas em casos de violência doméstica ou online. Essa ferramenta pode ser acessada através da caixa de mensagens do Facebook ou do assistente de voz do Google, e disponibiliza conteúdos informativos para ajudar as vítimas a se protegerem e a contribuir para a construção de um mundo mais seguro para todas as mulheres. (Carmen, 2021).

Mais uma das oportunidades de melhoria reside na criação, fortalecimento e ampliação de redes de apoio e suporte às vítimas de violência doméstica. Para além das medidas protetivas, é de suma importância o oferecimento amplo de um suporte abrangente, incluindo assistência psicológica, apoio jurídico, abrigo temporário e programas de capacitação profissional. Essa abordagem holística pode ajudar as vítimas a reconstruírem suas vidas, saírem da dependência financeira e/ou emocional e assim romperem o ciclo da violência.

Como elementos chave para prevenção da violência doméstica, devem ser citados inevitavelmente a educação e a conscientização. É necessário investir em programas educacionais que promovam a igualdade de gênero, o respeito mútuo e a não violência desde as idades mais jovens. Além disso, é fundamental conscientizar a sociedade como um todo.

É importante que as escolas de todo o país incluam a educação sobre relacionamentos saudáveis, respeito mútuo, igualdade de gênero e prevenção da violência em seu currículo. Dessa forma, seriam fornecidas às crianças as ferramentas necessárias para identificar e evitar comportamentos abusivos, para que cresçam com a consciência sobre o valor da igualdade e do respeito desde a mais tenra idade.

Uma das importantes iniciativas nesse âmbito é a inclusão da prevenção à violência contra a mulher no currículo escolar. A medida foi estabelecida pela Lei nº 14.164, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro no ano de 2021, que modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa nova lei estabelece a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que será celebrada anualmente no mês de março, mês que é celebrado o Dia Internacional da Mulher. (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021.) Nesse quesito, a professora Mariana Reis pontua:

Eles entenderão futuramente, por exemplo, a questão da desigualdade salarial no mercado de trabalho e perceberão que precisam ser diferentes. Também terão uma noção mais ampla dos espaços, não naturalizando a mulher como „da casa“. Trazendo todos esses elementos você consegue entrar no tema „violência à mulher“ explicando que já existe uma naturalização das desigualdades entre homem e mulher para, por fim, dizer que o homem não deve ter esse sentimento de posse a ponto de agredir uma mulher. Com as crianças, temos que começar nos elementos cotidianos que diferem menino e menina na sala de aula, até chegar em assuntos mais polêmicos. (Reis, 2021 *apud* FUTURA, 2021)

Também é importante mencionar a conscientização, peça fundamental para combater mitos e estereótipos prejudiciais relacionados à violência doméstica. Campanhas de conscientização podem ser realizadas perfunctoriamente por meio de mídias tradicionais, redes sociais, eventos comunitários e parcerias com organizações da sociedade civil. Essas campanhas visariam aumentar a compreensão pública sobre os diferentes tipos de violência doméstica, seus efeitos e as opções de apoio disponíveis.

Outro meio de promover a aplicação efetiva e garantir uma sociedade segura para as mulheres se daria através de grupos de apoio e educação, que podem ser formados em comunidades para fornecer informações, apoio emocional e compartilhamento de experiências entre as vítimas e sobreviventes de violência doméstica. Esses grupos promoveriam a solidariedade, oferecem suporte prático e emocional e capacitam as vítimas para romperem o ciclo da violência; bem como através de parcerias com organizações da sociedade civil. Essas organizações desempenham um papel crucial na prevenção da violência doméstica, e estabelecer parcerias pode ampliar os esforços de conscientização e fornecer

serviços de apoio, como abrigos temporários, aconselhamento jurídico e psicológico, e programas de capacitação econômica para as vítimas.

Em suma, é pontuado claramente o papel da educação e da conscientização como ferramentas poderosas na prevenção da violência doméstica. Ao abordar essa questão desde as primeiras etapas da vida, capacitando profissionais, promovendo campanhas de conscientização e estabelecendo parcerias efetivas, pode-se criar uma sociedade mais segura, justa e livre da violência de gênero, bem como a efetiva aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.

### 3.1. PATRULHAS DE FISCALIZAÇÃO: FUNCIONAMENTO E DADOS ESTATÍSTICOS

Como esclarecido neste trabalho, a Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência para garantir a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres vítimas de violência doméstica, buscando prevenir novos episódios de violência e proporcionar às vítimas um ambiente seguro.

No entanto, para assegurar a efetividade dessas medidas, é imprescindível o monitoramento e a fiscalização adequada por parte das autoridades competentes. O papel do sistema de justiça, incluindo o Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de segurança pública, é de suma importância nesse processo. Para tanto, o monitoramento das medidas protetivas deve se basear na verificação regular do cumprimento das obrigações impostas ao agressor, como a proibição de aproximação da vítima, a saída do domicílio compartilhado, entre as outras determinações previamente expostas.

A fiscalização das medidas protetivas consiste em assegurar que qualquer violação ou descumprimento dessas medidas seja prontamente identificado e punido. Caso o agressor descumpra as obrigações previstas nas medidas protetivas, as autoridades devem tomar as medidas cabíveis para garantir a proteção da vítima e a responsabilização do agressor, como a aplicação de sanções penais previstas na legislação e o acompanhamento do caso.

Como escopo para alcançar a efetiva segurança das vítimas, surge o Projeto de Lei do Senado nº 547/2015, conhecido como Programa Patrulha Maria da Penha. O projeto foi proposto com o objetivo de modificar a Lei Maria da Penha, a fim de aumentar a efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas na legislação. De acordo com o projeto, o Programa Patrulha Maria da Penha seria composto pelos órgãos de segurança dos estados e do

Distrito Federal, que, por meio de regulamentos próprios, formariam grupos especializados para fiscalizar os casos em que as medidas protetivas fossem concedidas.

Desde a apresentação do projeto de criação do programa em âmbito nacional em 2015, essa medida ganhou grande destaque, levando diversos estados e municípios a estabelecerem leis locais para implementar a Patrulha Maria da Penha. As leis resultaram na formação de grupos de agentes de segurança com treinamento específico para a execução dessa nova política pública, destinada à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que já tuteladas pelas medidas protetivas.

As patrulhas são unidades especializadas da Polícia Militar ou Guarda Municipal nas cidades que têm como objetivo principal o atendimento e a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Essas patrulhas são compostas por equipes de policiais capacitados e treinados para lidar com casos de violência doméstica, e têm como papel fornecer apoio imediato às vítimas, acompanhá-las através de visitas regulares e atendimento imediato ou de urgência, garantindo sua segurança, promovendo o acolhimento, prevenindo a reincidência e encaminhando os agressores aos órgãos competentes. (Fadisma, Segurança Pública, 2021).

As ações preventivas e ostensivas desempenhadas pela Patrulha Maria da Penha desempenham um papel crucial na fiscalização da aplicação efetiva da Lei. Dentre as atribuições, destacam-se a fiscalização das medidas protetivas e a avaliação da dinâmica familiar das vítimas. O trabalho realizado pelos policiais visa, em primeiro lugar, romper com paradigmas e, assim, salvar vidas de inúmeras mulheres. As patrulheiras e os patrulheiros recebem treinamento para compreender a situação e os riscos enfrentados pelas mulheres, acolher as vítimas e estabelecer um vínculo de confiança, mesmo diante do receio destas em realizar denúncias devido ao medo de represálias ou vergonha da sociedade e da situação. (Fadisma, Segurança Pública, 2021).

Para a diretora-executiva do Instituto Sou da Paz, Carolina Ricardo, é preciso multiplicar ações de prevenção, entre elas, a expansão das patrulhas Maria da Penha. Nesse sentido, “É importante atacar a violência contra a mulher antes de virar feminicídio. Quanto mais eficiente a gente é para lidar com as agressões prévias, menor é o risco”. (Ricardo, 2021 *apud* Fadisma, 2021).

O Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro nesse processo ao introduzir, em 2012, a Patrulha Maria da Penha na Rede da Segurança Pública, como uma abordagem inovadora

para combater a violência doméstica e familiar no estado. Sobre esse assunto, Meneghel e Portella escrevem que:

A patrulha teve ampla aceitação pela população e pelos setores policial e jurídico devido ao impacto positivo que alcançou, evitando reincidências e efetuando a prisão de agressores que descumpriam as medidas protetivas. (Meneghel; Portella, 2017, p. 3084)

O estado do Rio de Janeiro é atualmente um dos destaques exitosos no trabalho de sua patrulha. Em agosto de 2019, o programa teve início dentro da instituição da Polícia Militar como parte de um programa de prevenção à violência contra a mulher, e em um curto período de tempo foram observados alguns avanços significativos, especialmente no cumprimento das medidas protetivas.

As equipes da Patrulha Maria da Penha realizaram visitas às vítimas em suas residências ou em locais escolhidos por elas, com o objetivo de verificar se o agressor costumava importuná-las nos locais que frequentam, como o trabalho, a faculdade ou mesmo em sua própria residência. Entre agosto de 2019 e dezembro de 2020, a Patrulha Maria da Penha no estado do Rio de Janeiro conduziu quase 40 mil fiscalizações de medidas protetivas, resultando na prisão de quase 250 agressores. (Peixoto, G1, 2020). A tenente-coronel Cláudia Morais, coordenadora da Patrulha, explica e fundamenta seu funcionamento:

Só a medida protetiva não era suficiente para garantir a segurança dessa mulher, essa mulher rompia com um círculo, fazia um registro na delegacia, ia fazer exame de corpo de delito, solicitava medida protetiva. O juiz deferia a medida protetiva, mas quem fiscalizava? Quem acompanhava? quem garantia a essa mulher que o autor ia respeitar aquela distância de 200 metros, quem garantia que esse autor ia ser afastado da residência?" (Morais, 2020 *apud* Peixoto, 2020).

De acordo com um convênio estabelecido entre o Tribunal de Justiça e a Polícia Militar, sempre que uma medida protetiva é emitida por um juiz, a Patrulha Maria da Penha do Rio de Janeiro é prontamente notificada e entra em contato com a mulher envolvida. Ao longo de mais de um ano do início das operações, a Patrulha Maria da Penha prestou atendimento direto a 44.300 mulheres, e nenhum caso de feminicídio foi registrado entre as mulheres assistidas pelo programa. (Peixoto, G1, 2020).

Em Natal, Rio Grande do Norte, a patrulha Maria da Penha da cidade comemorou no início de 2023 três anos de existência. Através da Guarda Municipal de Natal, a Patrulha Maria da Penha tem desempenhado um papel fundamental na proteção das mulheres assistidas na cidade. Ao longo de três anos, foram acompanhadas 197 mulheres que



receberam medidas protetivas encaminhadas pela Justiça. No ano de 2022, 70 mulheres receberam assistência, foram realizados 2.520 monitoramentos e feitas 1.680 visitas domiciliares. Além disso, nove prisões em flagrante foram efetuadas. (Prefeitura de Natal, 2023).

A atuação exemplar da Patrulha Maria da Penha de Natal se tornou inspiração para outros municípios, que também tomaram a decisão de criar suas próprias patrulhas. Assim, a cidade de Natal tem contribuído ativamente para a formação dos agentes de segurança que atuarão nas cidades parceiras, e a Patrulha assumiu a responsabilidade de fomentar uma rede cada vez mais ampla em defesa da mulher e da vida em todo o estado, tornando-se uma referência na luta contra a violência de gênero. A patrulha conta com um índice zero de feminicídio e zero reincidência de agressão contra as mulheres assistidas, e é um exemplo de que, através do investimento e capacitação corretos, as medidas protetivas de urgência poderão ter índices positivos de efetiva proteção e segurança às mulheres.

Na Paraíba, o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha surgiu em 2019 através de um termo de cooperação técnica entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça e tem atualmente três sedes no Estado: João Pessoa, Campina Grande e Guarabira. Cada sede abrange um determinado número de cidades, estando atualmente o programa em 100 municípios do Estado, e com o planejamento para expansão para os 223 municípios em andamento. (Polícia Militar da Paraíba, 2023).

O programa assiste mulheres que tenham medida protetiva de urgência deferida ou ao menos solicitada e suas sedes funcionam de forma integrada. A Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana trabalha juntamente com a Polícia Militar em favor das mulheres que desejem ser assistidas pelo programa e atuam na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, através de rondas preventivas e se necessário intervenções em casos de descumprimento. De acordo com a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana (2023), em média 1.400 mulheres são atendidas por mês na Patrulha Maria da Penha, e em janeiro de 2023, o programa tinha mais de 330 mulheres sob sua assistência.

No ano de 2022, o programa recebeu o prestigioso Selo Especial de Práticas Inovadoras de Enfrentamento à Violência contra Meninas e Mulheres, concedido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). A edição do Selo teve como objetivo reconhecer e documentar iniciativas que se destacaram durante a pandemia de Covid-19. Ao todo, foram inscritos 58 projetos em todo o país, e apenas 8 deles foram agraciados com o selo, e a Paraíba foi o único estado do Nordeste a receber a honraria. (Governo da Paraíba, 2022.)

O monitoramento e a fiscalização das medidas protetivas de urgência na lei Maria da Penha são cruciais para garantir a eficácia da lei e a segurança das mulheres em situação de violência doméstica, e as patrulhas Maria da Penha são peça fundamental para esse trabalho. Através do trabalho conjunto desses profissionais, poderá se atingir finalmente um novo patamar no âmbito de segurança da mulher.

### 3.2. PERSPECTIVAS DE MELHORIA DAS PATRULHAS DE FISCALIZAÇÃO: AMPLIAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO

A especialização das patrulhas Maria da Penha é um aspecto fundamental a ser considerado. A ideia por trás é fornecer treinamento e capacitação especializados aos policiais que atuam nessas equipes, a fim de que possam lidar de maneira mais sensível e eficaz com as situações de violência doméstica. A capacitação em questões de gênero, violência e direitos das mulheres pode melhorar a resposta policial e ajudar as vítimas a se sentirem mais seguras e confiantes ao buscar ajuda. É essencial que essa especialização não seja apenas formal, mas também se traduza em mudanças efetivas na atitude e na abordagem dos policiais.

Os policiais que atuam nessas equipes devem receber treinamento específico sobre as dinâmicas da violência de gênero, as leis de proteção às mulheres e os direitos das vítimas, e isso também deve incluir orientações sobre como identificar sinais de violência doméstica, como abordar as vítimas de maneira empática e respeitosa e como encaminhá-las aos serviços de apoio adequados. A tenente-coronel Cláudia Moraes, responsável pelo treinamento na patrulha do Rio de Janeiro, explica e ressalta a importância dele:

Não é um atendimento comum. Não é simples, é difícil. Há muitos aspectos envolvidos, como afeto, frustração, dor física, a questão psicológica. O profissional tem que entender isso e não tratar o caso de maneira fria e distante. Na capacitação mostramos que o policial deve ter empatia e, ao mesmo tempo, cumprir todo o protocolo previsto. Estamos trabalhando no combate da violência institucional. Não podemos revitimizar essa mulher. (Moraes, 2021 *apud* Casaletti, 2021)

A capacitação desse policial no dia a dia é de extrema importância, uma vez que é comum que uma equipe seja chamada mais de uma vez para um mesmo endereço onde possivelmente ocorra violência doméstica. Portanto, é crucial que o policial esteja devidamente preparado para lidar com essa situação e fornecer a devida orientação à vítima, já que um atendimento adequado pode desempenhar um papel fundamental na interrupção do ciclo de violência. É importante ressaltar que, caso a mulher negue a agressão e não apresente

sinais físicos visíveis, o policial não pode agir, uma vez que isso poderia configurar abuso de autoridade. (Casaletti, 2021).

A especialização das patrulhas Maria da Penha objetiva a garantia de que os policiais estejam mais bem preparados para lidar com as particularidades desse tipo de violência, o que envolve entender as implicações emocionais e psicológicas da violência doméstica, bem como a importância de oferecer um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas. Igualmente, a especialização também pode abordar questões relacionadas à investigação e coleta de evidências, contribuindo para um melhor trabalho na apuração dos casos.

Outro aspecto a ser abordado neste tópico é o investimento nas patrulhas Maria da Penha, ponto essencial para garantir que essas iniciativas tenham os recursos necessários para funcionar de maneira efetiva. Isso inclui não apenas o financiamento adequado para treinamento e capacitação, previamente descrita, mas também a disponibilização de equipes, viaturas, equipamentos e infraestrutura necessária para atender às demandas das vítimas, bem como de aparatos tecnológicos para auxiliarem o trabalho policial, como sistemas de comunicação eficientes, ferramentas de coletas de evidências e equipamentos de proteção individual adequados.

Um bom exemplo de aparato tecnológico no âmbito das patrulhas pode ser citado no estado de Santa Catarina, que investiu 343 milhões de reais em aplicativos para a Polícia Militar do estado e através deles implantaram o chamado “botão do pânico”. O aplicativo chamado “PMSC Cidadão” oferece um recurso essencial para mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medida protetiva ativa; o botão encontra-se na tela inicial do aplicativo, sendo acionado com apenas um clique. Ao utilizar essa funcionalidade, a Polícia Militar é imediatamente notificada e uma guarnição é prontamente enviada para prestar o socorro necessário. Essa medida ágil e eficaz visa proporcionar maior segurança e proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo uma resposta rápida por parte das autoridades competentes. (Raiter, 2022).

Outra faceta relevante a ser debatida no investimento nas patrulhas Maria da Penha é a criação de infraestrutura adequada para apoiar essas equipes. Isso inclui a disponibilização de espaços físicos, como delegacias especializadas ou unidades de atendimento, onde as vítimas possam se sentir seguras e receber o suporte necessário. Os locais devem ser adequados para acolher e atender as vítimas com privacidade e respeito.

Além disso, o investimento nas patrulhas Maria da Penha deve levar em consideração a necessidade de recursos humanos suficientes para atender à demanda. Isso

implica em garantir um número adequado de policiais capacitados para atuar nessas equipes e, quando necessário, contratar mais profissionais para fortalecer a capacidade de resposta.

A ampliação do atendimento das patrulhas Maria da Penha para regiões rurais e cidades do interior é também um ponto a ser debatido. Um dos desafios é a infraestrutura limitada em áreas rurais e cidades pequenas, que pode dificultar a chegada rápida e eficaz das patrulhas aos locais onde ocorrem casos de violência doméstica. Nesse sentido, o investimento deve contemplar recursos para aquisição e manutenção de veículos adequados para atuar em estradas rurais e áreas de difícil acesso, bem como um número suficiente de policiais até para as cidades pequenas. Além disso, é necessário garantir a disponibilidade de comunicação eficiente, como rádios ou telefonia móvel, para que as patrulhas possam se comunicar e coordenar suas ações de forma eficaz.

É necessário também o treinamento especializado dos policiais que atuarão nessas regiões. É fundamental que os policiais que integram as patrulhas tenham conhecimento sobre as particularidades e desafios enfrentados pelas mulheres que vivem em áreas rurais. Isso inclui questões relacionadas à cultura, tradições locais, características da agricultura e da vida no campo. O investimento deve abranger programas de capacitação específicos, para que os policiais possam compreender e atender adequadamente às necessidades das vítimas nesses contextos.

Outra possibilidade de investimento é o fortalecimento de parcerias com organizações da sociedade civil e instituições locais, como associações rurais, sindicatos, igrejas e escolas, para ampliar o alcance das patrulhas Maria da Penha e promover a conscientização sobre a violência doméstica nas comunidades rurais.

Com a capacitação e investimentos suficientes e adequados, haverá a ampliação das patrulhas Maria da Penha. Tal medida se baseia na necessidade de aumentar a presença policial nas comunidades, oferecendo uma resposta mais rápida e efetiva às situações de violência doméstica, além de fornecer um acompanhamento mais próximo às vítimas. A presença policial é fundamental para garantir a segurança das vítimas em situações de risco iminente. A possibilidade de ter patrulhas específicas e disponíveis para atender casos de violência doméstica pode aumentar a sensação de segurança e incentivar as vítimas a denunciarem as agressões. Além disso, a ampliação das patrulhas ajudará a fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas e a prevenir a reincidência da violência.

A ampliação dessas patrulhas é um componente basilar de um sistema mais amplo que envolve a articulação entre polícia, justiça, serviços de saúde, assistência social e organizações da sociedade civil. Com uma abordagem ampla, abrangente e coordenada, será

possível promover uma mudança real e duradoura na prevenção e combate à violência doméstica.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A insuficiência das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha revela que a violência contra a mulher ainda não é combatida de forma efetiva em nosso país. Embora a legislação represente um avanço sem precedentes na luta pelos direitos das mulheres, ainda não há o completo e efetivo investimento e atenção das autoridades, o que leva a um descaso alarmante, visto o quão presente na sociedade hodierna ainda é a violência contra a mulher.

As medidas protetivas, que devem ser um instrumento de segurança para as vítimas, sem a devida fiscalização e infraestrutura para abarcar os dispositivos da Lei, se mostram meras formalidades. A ausência de uma estrutura adequada para acompanhar a implementação dessas medidas ainda é evidente. As vítimas encontram obstáculos ao tentar denunciar, conseguem as medidas de proteção com dificuldade e, pior ainda, não têm acesso ao suporte necessário para enfrentar a situação de violência. Sem casas de abrigo suficientes, atendimento psicológico adequado e apoio jurídico efetivo, essas medidas se tornam meras palavras vazias em um pedaço de papel.

A fiscalização também é uma lacuna preocupante. As Patrulhas Maria da Penha, que têm o papel crucial de monitorar o cumprimento das medidas protetivas, muitas vezes são subdimensionadas e carecem de recursos. Como resultado, não conseguem realizar visitas periódicas às vítimas, garantir sua segurança e assegurar que as medidas estejam sendo devidamente cumpridas pelos agressores. Para além disso, ainda não alcançam a grande maioria das cidades interioranas, e as mulheres dessas regiões acabam à mercê de uma Lei que, sozinha, não consegue cumprir efetivamente o seu objetivo. Essa falta de fiscalização adequada deixa as mulheres desamparadas e vulneráveis, permitindo que a violência persista.

Diante do exposto, aduz-se que a proteção das mulheres ainda está sujeita a falhas sistêmicas. O combate à violência de gênero requer um investimento sério e consistente em infraestrutura e recursos humanos, e é necessário estabelecer uma rede de apoio robusta, com casas de abrigo em número suficiente, profissionais capacitados e acessíveis para oferecer suporte emocional e orientação jurídica às vítimas, bem como patrulhas com profissionais capacitados e com efetivo suficiente para abranger até as áreas mais remotas, afinal, todas as mulheres têm o direito de liberdade e segurança.

Além disso, é crucial que haja uma mudança de mentalidade na sociedade como um todo. O enfrentamento à violência contra a mulher não deve se restringir apenas ao âmbito legal, mas deve abranger uma educação ampla sobre igualdade de gênero, respeito e

valorização das mulheres. Sem uma conscientização coletiva e uma mudança de comportamento, a violência persistirá, independentemente das medidas legais adotadas.

Em suma, a proteção das mulheres não pode ser tratada como um mero cumprimento de formalidades burocráticas. É preciso uma abordagem crítica e séria, com investimento real em infraestrutura, fiscalização efetiva e mudança cultural. Somente assim será possível avançar na erradicação da violência contra a mulher e garantir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS. **Descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha poderá ser crime**, 2018. Disponível em: <https://amagis.com.br/posts/descumprimento-de-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha-podera-ser-crime>. Acesso em 8 jun. 2023.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime** (notas sobre a Lei 13.641/2018), 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime> Acesso em: 19 mai. 2023

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BAÍÁ, Simone. **Pelo fim da violência simbólica contra a mulher**, 2015. Disponível em: <https://www.cut.org.br/artigos/pelo-fim-da-violencia-simbolica-contra-a-mulher-da29> Acesso em: 30 jun 2023.

BERTHO, Helena; COELHO, Gabi; MOURA, Rayane. **Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher**. Azmina, 20 de outubro de 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/> Acesso em: 23 mai. 2023

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Izabella; BROCKHAUSEN, Tamara D. **Escritos da Mulher: Violência Institucional contra a Mulher - Abordagem Psicojurídica**. In: CONJUR. 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/escritos-mulher-violencia-institucional-mulher-abordagem-psicojuridica> Acesso em: 8 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Acesso em: 18 mai. 2023

BURIGO, Joanna. **A cultura do estupro**, 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinia0/a-cultura-do-estupro/> Acesso em: 27 mai. 2023

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha**, 2011. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAROLINA RICARDO (*apud* SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). **O que é a Patrulha Maria da Penha?** Disponível em: <https://segpublica.com.br/o-que-e-a-patrolha-maria-da-penha/> Acesso em: 31 maio 2023.

CASALETI, Danilo. **Patrulha Maria da Penha treina 40 mil PMs para atender vítimas de violência**. UOL Ecoa, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/12/15/patrolha-maria-da-penha-treina-40-mil-pms-para-atender-vitimas-de-violencia.htm> Acesso em: 31 mai. 2023.



CERQUEIRA, Daniel. MATOS, Mariana. ANTUNES, Ana P. et. al.

**Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** Disponível em: [https://www.anpec.org.br/encontro/2015/submissao/files\\_I/i12c766011326b60ce4f17e0ba71d19ad25.docx](https://www.anpec.org.br/encontro/2015/submissao/files_I/i12c766011326b60ce4f17e0ba71d19ad25.docx) Acesso em: 27 mai. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color.** Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, Jul. 1991.

DIAS, Maria B. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

FADISMA. **O que é a Patrulha Maria da Penha?** Disponível em: <https://segpublica.com.br/o-que-e-a-patrolha-maria-da-penha/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar.** 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha.** 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

HERMANN, Leda M. **Maria da Penha - Lei com Nome de Mulher: Violência Doméstica e Familiar.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua,** 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciência & Saúde Coletiva, 22n.9, p. 3084, 2017. i. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **Violência nas relações de gênero e cidadania feminina.** Fortaleza: UECE, 2008.

PEIXOTO, A. **Em 15 meses, Patrulha Maria da Penha fez mais de 40 mil atendimentos no RJ e evitou feminicídios como o da juíza Viviane,** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/12/26/em-15-meses-patrolha-maria-da-penha-fez-mais-de-40-mil-atendimentos-no-rj-e-evitou-feminicidios-como-o-da-juiza-viviane.ghtml> Acesso em: 31 mai. 2023.

PEREIRA, Eduardo H. **A Lei Maria da Penha e sua efetividade**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-sua-efetividade/1355977112>  
Acesso em: 20 mai. 2023

POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA. **Governador João Azevêdo anuncia expansão da Patrulha Maria da Penha e lança novas ações em alusão ao Dia Internacional da Mulher**, 2023. Disponível em: <https://www.pm.pb.gov.br/portal/2023/03/08/governador-joao-azevedo-anuncia-expansao-da-patrolha-maria-da-penha-e-lanca-novas-acoes-em-alusao-ao-dia-internacional-da-mulher/> Acesso em: 31 mai. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2006.

PREFEITURA DE NATAL. **Patrulha Maria da Penha completa três anos com índice zero de feminicídio e zero reincidência de agressão**. Natal, [2023]. Disponível em: <https://natal.rn.gov.br/news/post2/38312> Acesso em: 31 mai. 2023.

RAITER, Roman. **Investimento em tecnologia ajuda Polícia Militar a resgatar mulher vítima de violência doméstica**. Jornal Café Impresso, 2022. Disponível em: <https://www.jornalcafeimpresso.com.br/noticia/5859/investimento-em-tecnologia-ajuda-policia-militar-a-resgatar-mulher-vitima-de-violencia-domestica.html> Acesso em: 31 mai. 2023.

SENADO FEDERAL. **A efetividade da Lei Maria da Penha**, 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha). Acesso em: 19 mai. 2023

SMITH, S. G. et al. *National Intimate Partner and Sexual Violence Survey (NISVS): 2015 Data Brief. Centers for Disease Control and Prevention, National Center for Injury Prevention and Control*, 2020. Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/2015data-brief508.pdf> Acesso em: 18 mai. de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA. **Austrália e Nova Zelândia: Conheça as eleições nos primeiros países a garantirem o voto feminino**, 2022. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/australia-e-nova-zelandia-conheca-as-eleicoes-no-primeiros-paises-a-garantirem-o-voto-feminino> Acesso em: 8 jun. 2023.